



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

LEI N.º 1640/2018

SÚMULA: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA ELEIÇÕES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

TÍTULO I

CAPÍTULO I DO MANDATO

Art. 1º. As funções de Direção e Vice-direção das escolas da rede pública municipal e Centros Municipais de Educação Infantil serão exercidas por profissionais do magistério, escolhidos mediante eleição direta, secreta e uninominal na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Único. Caberá aos eleitos coordenar o processo pedagógico e administrativo da Escola, em consonância com a legislação vigente e com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. A eleição do Diretor importará a do Vice-Diretor com ele registrado na mesma chapa.

Art. 3º. Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Educação dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 4º. O mandato do Diretor e do Vice-Diretor é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 5º. A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º Após o ato referido no caput deste artigo, ao Diretor da Escola e do Centro Municipal de Educação Infantil caberá dar ao Colegiado Eleitoral, publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso.

§ 2º A votação será realizada no último sábado do mês de novembro de cada ano eleitoral, das 8h às 14h.

Art. 6º. A Comissão Eleitoral será composta por 07 (sete) membros, assim constituída:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

II - 01 (um) procurador do Município indicados pelo Procurador Geral do Município;

III – 02 (dois) representantes de pais, integrantes de Conselho Escolar das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, indicados por seus pares;

IV – 01 (um) professor pertencente à rede municipal de ensino representando seus pares;

§ 1º. A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 24 (vinte quatro) horas antes da deflagração do processo eleitoral.

§ 3º. Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada a participação no pleito.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

§ 4º. A Comissão Eleitoral será dissolvida após a resolução de todos os recursos administrativos.

Art. 7º. A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:

- I – coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral;
- II – deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa, até o 15º (décimo quinto) dia que antecede a votação;
- III – cassar o registro de chapa, na hipótese prevista no artigo 15, § 5º desta lei;
- IV – julgar os recursos interpostos;
- V – proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal, para fins do disposto no caput do artigo 3º desta Lei;
- VI – resolver, ouvindo o Secretário Municipal de Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo Único. O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal, de forma voluntária e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º. Após o recebimento do edital de deflagração do processo eleitoral na Escola e no Centro Municipal de Educação Infantil, caberá ao Diretor:

- I - convocar o Colegiado Eleitoral para a primeira assembléia geral;
- II – presidir a 1ª assembléia, até a composição da mesa eleitoral, que será formada por 03 (três) integrantes do Colégio Eleitorais não postulantes às funções de Diretor ou Vice.
- III – A mesa Eleitoral é a autoridade local do processo eleitoral.

Art. 9º. Não havendo registro de chapas na 1ª Assembléia, a Mesa Eleitoral convocará o Colegiado Eleitoral para a 2ª Assembléia.

§ 1º. Deverá ser respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre a realização da 1ª e da 2ª Assembléia.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

§ 2º. Persistindo a ausência de registro de chapa, será aplicado o disposto pelo § 3º, do artigo 15 desta Lei.

Art. 10. O Colegiado Eleitoral, para os fins desta Lei, compreende:

- I** – integrantes do quadro do magistério e servidores em efetivo exercício do cargo na Escola ou no Centro Municipal de Educação Infantil;
- II** – pai ou mãe ou responsável por aluno regularmente matriculado na Escola ou no CMEI.
- III** – profissionais da educação à disposição da Secretaria Municipal da Educação, em efetivo exercício na Escola ou no CMEI.

Art. 11. São atribuições do Colegiado Eleitoral:

- I** – constituir a Mesa Eleitoral, dentre os componentes do Colegiado Eleitoral presentes na primeira Assembléia, e não postulantes à função de Diretor ou de Vice-Diretor;
- II** – tomar ciência da Proposta de Trabalho da(s) chapa(s);
- III** - acompanhar todo o processo eleitoral.

Art. 12. A Mesa Eleitoral, responsável pela execução do processo eleitoral na Escola e no CMEI, terá 04 (quatro) membros, escolhidos dentre os integrantes do Colegiado Eleitoral, para as funções de presidente, vice-presidente, secretário (s) e mesário (s).

Art. 13. São atribuições da Mesa Eleitoral:

- I** - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;
- II** - expedir, se necessário, edital de convocação para a 2.^a Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral, responsabilizando-se por sua condução;
- III** - receber os pedidos de registro de chapas;
- IV** - divulgar, após o deferimento pela Comissão Eleitoral, a relação de chapas registradas e afixá-la em locais visíveis na Escola ou no CMEI;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

V - comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral, após esgotado o prazo para a realização das duas Assembléias previstas, a inexistência de pedido de registro de chapa;

VI - encaminhar à Comissão Eleitoral no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação do edital convocando as eleições a documentação referente ao pedido de registro das chapas;

VII – receber, analisar e julgar denúncias referentes ao processo eleitoral;

VIII – encaminhar e dar ciência aos interessados do parecer conclusivo da Comissão Eleitoral, nos recursos interpostos;

IX - receber, por escrito, o registro de até 02 (dois) fiscais por chapa e seus respectivos suplentes;

X – definir, com os candidatos, as normas e o material que poderá ser utilizado para a propaganda durante o processo eleitoral, observadas as disposições dos artigos 17 e 18 desta Lei;

XI - manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação;

XII - providenciar local adequado na Escola ou no CMEI para o dia da votação, bem como todo o material necessário ao processo eleitoral;

XIII - providenciar as credenciais para os fiscais;

XIV - decidir sobre a inclusão de nomes nas relações dos eleitores;

XV – substituir, se necessário, os membros da Mesa Eleitoral;

XVI - lavrar e assinar, em livro ata, específico, todas as ocorrências relativas ao processo eleitoral;

XVII - distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 14 (quatorze) horas, senhas rubricadas, seguindo a respectiva ordem numérica;

XVIII - proceder à apuração dos votos;

XIX - designar, se necessário, componentes do Colegiado Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;

XX - lavrar a ata de votação;

XXI - entregar à Comissão Eleitoral, depois de encerrada a votação e até as 18 (dezoito) horas do mesmo dia, toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

§ 1º. Os fiscais suplentes atuarão somente nos impedimentos dos fiscais titulares.

§ 2º. A dissolução da Mesa Eleitoral ocorrerá concomitantemente à da Comissão Eleitoral.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 14. Poderá concorrer às eleições o integrante do Quadro do Magistério em efetivo exercício na Escola ou no CMEI, desde que:

I – já tenha cumprido o período de estágio probatório no cargo pelo qual pretende concorrer;

II – Tenha no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III – Não tenha sofrido pena disciplinar na carreira

IV – tendo 02 (dois) cargos em Escolas Municipais ou CMEIS distintas, o registro da candidatura ocorrerá em apenas uma delas;

V – possua disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, a fim de gerenciar a escola em todo o seu funcionamento, observada o seguinte:

- a.** O Diretor deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, respeitada sua carga de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- b.** Vice-Diretor deverá substituir o Diretor em seus impedimentos e deverá ter disponibilidade para atender a escola em todos os períodos de funcionamento, considerando como prioritário no desempenho de suas atribuições, respeitado a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

VI - Não tenha sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível;

VII – Apresente atestado de saúde ocupacional - ASO, sem restrição psicológica e/ou psiquiátrica, emitido no corrente ano;

VIII - Tenha desempenho ininterrupto das atividades na Escola ou CMEI, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem ao registro da candidatura;

§ 1º. As chapas deverão apresentar ao Colegiado Eleitoral, na Assembléia em que lançarem sua candidatura, uma Proposta de Trabalho que seja consonante às diretrizes e orientações da Secretaria Municipal da Educação.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

§ 2º. Não poderão se candidatar às funções de Diretor e Vice-Diretor na mesma chapa, profissionais do magistério que sejam cônjuges ou companheiros, ou ainda que guardem entre si parentesco até o segundo grau.

§ 3º. Os candidatos não se afastarão das funções do cargo durante o processo eleitoral, inclusive o Diretor e o Vice-Diretor que pretenderem concorrer à reeleição.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 15. O registro de chapa (s) far-se-á por meio de composição de candidatos à função de Diretor e à de Vice-Diretor.

§ 1º. O pedido de registro de chapa deverá ser feito por escrito à Comissão Eleitoral pelos candidatos a Diretor e Vice-Diretor durante a Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento de registro da chapa, onde conste declaração de que os candidatos atendem as condições previstas no artigo 14 desta Lei;

II – duas vias da Proposta de Trabalho que contemple a gestão pedagógica, administrativa, financeira e ações com a Comunidade Escolar, apresentada na Assembléia Geral do Colegiado Eleitoral.

§ 2º. A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa que não atender ao prazo estabelecido no inciso VI do artigo 13.

§ 3º. Não havendo solicitação de registro de chapa nos prazos previstos, a indicação para as funções de Diretor e Vice-Diretor será procedida pelo Secretário Municipal de Educação e a nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, fica vedada a indicação de profissional do magistério que já tenha cumprido tempo equivalente a dois mandatos em qualquer das duas funções.

§ 5º. Será cassado pela Comissão Eleitoral o registro de chapa que não atendera o disposto nos incisos I a VIII do artigo 14 desta Lei.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

§ 6º. O pedido de cassação será encaminhado à Comissão Eleitoral, que decidirá, em caráter irrecurável, em 03 (três) dias úteis do recebimento.

§ 7º. Estará sujeito a responder penal e administrativamente o candidato que declarar informação falsa ou inidônea, com o objetivo de obter o registro de sua candidatura, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO V DOS ELEITORES

Art. 16. Poderão votar:

I - os profissionais do magistério em exercício na Escola ou no CMEI;

II – os profissionais da educação não docentes em efetivo exercício na Escola ou no CMEI;

III– os profissionais da educação de outras Instituições, docentes ou não, à disposição da Secretaria Municipal de Educação e em exercício na Escola ou CMEI há pelo menos 06 (seis) meses anteriores à data do pleito;

IV – o pai ou a mãe ou o responsável por aluno regularmente matriculado;

V - os eleitores especificados nos incisos I a IV que se encontrem, no dia do pleito, em afastamento legal do exercício da função.

§ 1º. O integrante do Quadro do Magistério que possuir 02 (duas) matrículas na mesma escola ou CMEI tem direito a 01 (um) voto.

§ 2º. Independente do número de filhos matriculados na Escola ou CMEI, o voto da comunidade é 01 (um) por família.

§ 3º. O profissional da escola ou CMEI, responsável legal por aluno, votará pelo segmento da escola ou CMEI, podendo, outro membro da família, votar pelo segmento da comunidade.

§ 4º. É vedada a dupla representatividade.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 17. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após o deferimento do registro da chapa.

Art. 18. À Mesa Eleitoral caberá definir com a(s) chapa(s), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando:

- I** - que não haja prejuízo do processo pedagógico desenvolvido na Escola ou CMEI;
- II** - que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos, vedada a utilização do material ou estrutura da Escola ou no CMEI;
- III** - o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da votação para o encerramento da propaganda eleitoral;
- IV** - que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 19. É proibido impedir ou dificultar o processo eleitoral e, especialmente:

- I** - coagir ou aliciar eleitor em favor ou desfavor de qualquer chapa;
- II** - usar do poder econômico ou do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III** - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam atingidos;
- IV** - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso para fins eleitorais;
- V** - violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI** - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII** - utilizar a distribuição de camisetas, bonés e brindes de forma geral, bem como a de alimentos, mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou supressão de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem, ou conseguir abstenção;
- VIII** - ao membro da Mesa Eleitoral praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação do processo eleitoral;
- IX** - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de outrem, ou dilapidar o patrimônio público e privado;
- X** - fazer propaganda em meio eletrônico nas redes sociais;
- XI** - utilizar carro de som;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

XII – utilizar imagem de alunos da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III DAS DENÚNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL E DOS RECURSOS

Art. 20. Qualquer pessoa vinculada ao processo eleitoral poderá denunciar, por escrito, ato relacionado ao processo eleitoral que seja contrário às disposições desta Lei, desde que protocolado junto à Mesa Eleitoral, em vinte e quatro horas do ocorrido.

Art. 21. As denúncias não terão efeito suspensivo, salvo nos casos de cassação de registro de chapa única.

Parágrafo Único. No caso de cassação do registro de chapa única o processo eleitoral daquela unidade escolar será anulado aplicando-se o prazo previsto no artigo 29 desta lei.

Art. 22. Compete à Mesa Eleitoral analisar e julgar o fato denunciado no prazo de vinte e quatro horas do seu recebimento.

Art. 23. Da decisão da Mesa Eleitoral caberá recurso escrito à Comissão Eleitoral no prazo de 01 (um) dia útil após a Mesa Eleitoral dar ciência aos interessados.

§ 1º. Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, o recurso e toda a documentação referente ao caso deverá ser protocolado perante a Comissão Eleitoral.

§ 2º. A Comissão Eleitoral analisará e julgará no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso, podendo requisitar à Mesa Eleitoral ou aos interessados, documentos ou esclarecimentos que julgar pertinentes.

§ 3º. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá determinar a realização de diligências, designando membros da Comissão para tanto.

§ 4º. As decisões da Comissão Eleitoral são irrecorríveis.

Art. 24. Denúncias contra a Mesa Eleitoral, formuladas por escrito e devidamente fundamentadas, serão protocoladas diretamente na Comissão Eleitoral.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 25. Os prazos para denúncias e recursos terão caráter preclusivo.

Art. 26. Denúncias anônimas não serão conhecidas.

Art. 27. As denúncias contra a votação só serão analisadas pela Comissão Eleitoral se tiver havido prévia impugnação perante a Mesa Eleitoral, devidamente consignada na ata da votação.

Art. 28. Constatados indícios de irregularidade funcional a Comissão Eleitoral encaminhará o feito à Comissão Permanente de Sindicância da Procuradoria Geral do Município.

Art. 29. Nos casos de anulação da votação, caberá à Secretaria Municipal de Educação, por meio da Comissão Eleitoral, promover novas eleições na respectiva Escola e CMEI, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão da anulação.

TITULO IV

CAPÍTULO I

DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DA VOTAÇÃO

Art. 30. Até o décimo quinto dia antes da data marcada para a votação, cada Escola ou CMEI qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos votantes de cada segmento – Escola ou CMEI e Comunidade, em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo Único. Caberá pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, até 48 (quarenta e oito) horas anterior ao pleito.

Art. 31. Compete à Mesa Eleitoral, no dia da votação:

I – Providenciar uma urna que assegurem a inviolabilidade do voto, bem como, todo o material necessário a votação;

II – instalar Mesa Eleitoral em local adequado e que assegure a visibilidade do ambiente de votação e a privacidade do eleitor;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

- III** – garantir a permanência no local de votação apenas dos membros da Mesa Eleitoral e de um fiscal de cada chapa e do eleitor, durante o tempo necessário à votação;
- IV** - providenciar as credenciais para os fiscais das chapas;
- V** - decidir sobre a inclusão ou exclusão de nomes nas relações dos eleitores;
- VI** – rubricar a cédula de votação, na presença do eleitor;
- VII** – distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 14h (quatorze horas), senhas rubricadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- VIII** – lacrar as urnas vazias, após a retirada de todos os votos, na presença de 01(um) fiscal de cada chapa ou de qualquer dos candidatos, na ausência destes de 01 (uma) testemunha;
- IX** – designar, se necessário, componentes do Colégio Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;
- X** – proceder à apuração dos votos.

§ 1º. Os Mesários/Secretários substituirão o Presidente, quando necessário.

§ 2º. Qualquer eleitor, respeitada a representatividade, poderá ser nomeado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, caso falte, no dia da votação, algum dos membros indicados na Assembléia do Colegiado Eleitoral.

Art. 32. A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração e fora do dia e horário determinados no edital que deflagrar o processo eleitoral.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 33. Encerrada a votação, os componentes da Mesa Eleitoral iniciarão a apuração dos votos, realizando os seguintes atos:

- I** - abrir as urnas e contar o número de cédulas eleitorais;
- II** – coincidindo o número dos votantes com o de cédulas eleitorais nas urnas, dar continuidade à apuração dos votos por chapas, os nulos e os brancos;
- III** – não coincidindo o número de votantes com o número de votos processados com o número de cédulas nas urnas, a Mesa Eleitoral decidirá quanto à continuação ou não da apuração dos votos, lavrando-se em ata o teor da decisão;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

- IV** – deliberada, na situação prevista no inciso anterior, a interrupção da apuração dos votos, todo o material será lacrado e entregue, pessoalmente, pelo Presidente da Mesa acompanhado do(s) candidato(s) e/ou de seus fiscais, à Comissão Eleitoral;
- V** – no caso de uso de cédulas eleitorais, serão consideradas nulas aquelas que:

- a) Não corresponderem ao modelo oficial;
- b) Assinalarem mais de uma chapa;
- c) Contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
- d) Não estiverem rubricadas pela Mesa Eleitoral.

§ 1º. A decisão proferida pela Mesa Eleitoral na situação prevista no inciso V é irrecorrível.

Art. 34. Em caso de empate será considerado eleito o candidato com maior:

- I** – tempo de serviço no Magistério Municipal;
- II** - tempo de serviço na Escola;
- III** – tempo no Serviço Público Municipal;
- IV** – idade.

Art. 35. A chapa única, para ser considerada eleita, após cumprido o disposto no artigo 33, deverá obter 50% do total dos votos mais um.

§ 1º. Verificando-se que a chapa única não atendeu ao requisito estabelecido no *caput*, será aplicado o disposto no artigo 29 desta Lei.

§ 2º. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º, do artigo 15 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 36. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral os seguintes documentos:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

- I - ata da votação;
- II - listas de votantes da Escola;
- III - cédulas de votos;

Parágrafo Único. A documentação será entregue em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, sob protocolo.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES NO PROCESSO ELEITORAL

Art. 37. É nula a votação quando:

- I – for feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao estabelecido nesta Lei;
- II - não forem lavradas as respectivas atas ou for preterida qualquer formalidade legal;
- III - houver extravio por parte da Mesa Eleitoral dos documentos elencados no artigo 36, incisos I ao III;
- IV - ocorrer falsidade, fraude ou coação;
- V - o julgamento das denúncias em grau de recurso declarar a nulidade do processo eleitoral.

Art. 38. Poderá ser anulado o processo eleitoral, por ato da Comissão Eleitoral, quando houver infração às disposições do artigo 19 desta Lei.

Art. 39. Os pedidos de nulidade da votação por infração a um ou mais dos incisos I a IV do artigo 37, serão encaminhados pela Mesa Eleitoral, imediatamente ao seu recebimento, para análise e decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 40. Sendo anulada a votação ou o processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no artigo 29 desta Lei.

Parágrafo Único. Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas nesta Lei para homologação válida da votação ou do processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º, do artigo 15 desta Lei.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

TÍTULO V

CAPÍTULO I DA CHAPA ELEITA

Art. 41. Resolvidos os pedidos de impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral proclamará os eleitos, que serão nomeados na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 42. Quando a avaliação do Plano de Ação apresentado pelo Diretor eleito for considerada insuficiente por três períodos, sucessivos ou não, o Diretor e o Vice-Diretor serão imediatamente destituídos das respectivas funções, hipótese em que deverá ser aplicado o disposto no artigo 45 desta Lei.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Dar-se-á a convocação do Vice-Diretor para assumir a função de Direção no caso de morte, renúncia ou impedimento legal do Diretor.

§ 1º. Vagando a função de Diretor e assumindo o Vice-Diretor, este indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 desta Lei.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a indicação do Vice-Diretor será submetida ao referendo do Conselho de Escola ou CMEI e encaminhada ao Secretário Municipal da Educação para os atos finais.

Art. 44. Vagando a função de vice-diretor, será aplicado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45.

Art. 45. Vagando, simultaneamente, as funções de Diretor e Vice-Diretor, serão observadas as seguintes disposições:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

I – se a vacância ocorrer fora do ano eleitoral, será deflagrado de imediato novo processo, na forma desta Lei, e a chapa eleita serão nomeados até o último dia do ano civil em que se daria o término do mandato anterior;

II – se a vacância ocorrer no ano eleitoral, o Conselho de Escola ou CMEI, por maioria simples, organizará em até 15 dias da vacância, uma lista tríplice dentre aqueles que preencheremos requisitos do artigo 14 desta Lei, cabendo ao Secretário Municipal da Educação a indicação do Diretor.

§ 1º. Caberá ao Diretor a escolha do Vice-Diretor, observado o disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2º. A indicação do Vice-Diretor será submetida ao referendo do Conselho de Escola ou do CMEI.

§ 3º. Na ausência de candidatos para o cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 15 desta Lei.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Na Escola criada fora do ano eleitoral, as funções de Diretor e Vice-Diretor decorrerão de indicação do Secretário Municipal da Educação e nomeação por ato do Prefeito Municipal, cujo mandato vigorará até a realização da primeira eleição subsequente.

§ 1º. Não haverá eleição em Escola criada em ano eleitoral, ficando postergado para o pleito subsequente o processo de escolha.

§ 2º. Atendidas as condições previstas nos incisos I a VIII do artigo 14, é garantida a elegibilidade dos nomeados.

§ 3º. Para fins de reeleição, será considerada como 01 (um) mandato, o exercício de função de Diretor ou Vice-Diretor com duração igual ou superior a 2 (dois) anos.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 47. O Diretor e/ou o Vice-Diretor poderão ser afastados de suas funções, por ato do Secretário Municipal da Educação e com suspensão da função gratificada, durante o trâmite de processo administrativo, quando figurar (em) como denunciado(s) por prática de atos que configurem irregularidade funcional, aplicando-se o disposto nos artigo 43 desta Lei.

§ 1º. Verificada situação que dá ensejo ao afastamento do Diretor e do Vice-Diretor, conforme caput deste artigo caberá ao Secretário Municipal da Educação indicar a substituição para ambas as funções.

Art. 48. Perderá o mandato o Diretor e/ou o Vice-Diretor que receber penalidade administrativa durante a gestão.

§ 1º. Quando a perda do mandato for para o Diretor e o Vice-Diretor aplica-se o disposto no artigo 45 desta lei.

§ 2º. Quando a perda do mandato for apenas para o Diretor aplica-se o disposto no artigo 43 desta lei.

§ 3º. Quando a perda do mandato for apenas para o Vice-Diretor, o Diretor indicará um novo Vice-Diretor para a complementação do mandato, observadas, no que couber, as disposições do artigo 14 e do artigo 45, §2º desta lei.

Art. 49. A denúncia de irregularidades na gestão deverá se dar por escrito e poderá ser formulada por qualquer membro da Comunidade Escolar perante a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Haverá uma apuração preliminar imediata ao conhecimento dos fatos que será promovida perante a Secretaria Municipal da Educação, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Art. 50. Na transição entre mandatos, o Diretor e o Vice-Diretor em exercício deverão entregar aos sucessores eleitos, até o último dia letivo do ano, relatório sobre a situação da Escola ou CMEI, bem como acervo documental, inventário patrimonial e material e devidas prestações financeiras, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

§ 1º. Sendo reeleito, o Diretor convocará o Conselho de Escola, para se reunir em até o último dia letivo do ano em que se realizaram as eleições, para apresentar a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. Será considerado descumprimento do dever funcional sujeito a processo administrativo disciplinar a infração ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 51. Compete a Comissão Eleitoral resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando na sua totalidade a Lei Municipal nº 1405/2014 de 07 de outubro de 2014.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 25 DE OUTUBRO DE 2018.

Acacio Secci
Prefeito Municipal